

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.596, DE 2013

(Apensado: PL nº 5.806/2013)

Proíbe o uso de aplicativos e redes sociais na internet para alertar motoristas sobre a ocorrência de blitz de trânsito.

Autor: Deputado MAJOR FÁBIO

Relator: Deputado JOSE STÉDILE

I - RELATÓRIO

Chega para exame deste Órgão Técnico o Projeto de Lei nº 5.596, de 2013, principal, que proíbe o uso de aplicativos, redes sociais e quaisquer outros recursos na internet para alertar motoristas sobre a ocorrência e localização de *blitz* de trânsito. Para isso, o PL estabelece que o provedor de aplicações de internet deverá tornar indisponíveis tais conteúdos. Para os casos de descumprimento das proibições referidas, o projeto estipula multa de até cinquenta mil reais. Na cláusula de vigência da lei, acha-se prevista o intervalo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Ao PL principal foi apensado o PL nº 5.806, de 2013, do Deputado Lincoln Portela, que altera o inciso III do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro, para acrescentar à infração vigente de conduzir o veículo com dispositivo antirradar, a direção com uso de aplicativo ou funcionalidade que identifique a localização de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes.

Os autores justificam as duas propostas como medidas para combater o uso de ferramentas de detecção da presença da fiscalização de trânsito, que contribuem para a impunidade.

Em regime de tramitação ordinária, as propostas foram distribuídas à apreciação conclusiva das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá elaborar parecer terminativo quanto à sua constitucionalidade ou juridicidade. Na primeira Comissão, os projetos foram aprovados na forma de Substitutivo, com uma breve alteração, que diz respeito à remissão ao art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, ou Lei do Marco Civil da Internet, do dispositivo que proíbe ao provedor de aplicações da internet de encaminhar conteúdos com indicações da localização de possíveis *blitz* de trânsito.

No prazo regimental, não foram entregues emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar da boa intenção dos Autores dos projetos de lei sob análise, de querer combater possíveis ingerências dos usuários na fiscalização do trânsito, ao proibir a divulgação, por meio de aplicativos de smartphones e assemelhados, da ocorrência e localização de *blitz*, impõe-se o exame das limitações das medidas.

O Projeto de Lei nº 5.596, de 2013, principal, propõe, em formato independente, a proibição do uso de aplicativos, redes sociais e quaisquer outros recursos na internet para alertar motoristas sobre a ocorrência e localização de *blitz* de trânsito. Obriga, ainda, ao provedor de internet tornar indisponível a transmissão de tais dados. Em caso de desobediência, ambos infratores estariam sujeitos a multa de até cinquenta mil reais.

Trata-se de medida de difícil operacionalização, que depende de fiscalização por abordagem, mas não define o agente responsável por sua aplicação. Para ser concretizada, o agente teria que flagrar o uso dos instrumentos referidos, que a um toque são fechados. Para se apropriar do celular do condutor ou de qualquer passageiro, o agente entraria na seara do direito à privacidade do indivíduo e do sigilo das comunicações telefônicas, assegurados, respectivamente, nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal. Caso tivesse acesso ao aparelho e constatasse a existência de aplicativos, o recebimento de mensagens de alerta em foco não poderia ser tido como prova, porque o destinatário não pode controlar o conteúdo do que recebe.

Por outro lado, o provedor de internet não pode bloquear tais aplicativos, porque são usados para a comunicação e localização em caráter generalista. Mesmo que o provedor viesse a usar termos vinculados ao tema, como blitz, fiscalização, trânsito, como ferramentas de bloqueios, os usuários dos smartphones poderiam criar apelidos para se comunicarem. O bloqueio de mensagens exigiria a participação do provedor nas conversas, pelo que ficaria legalizada a censura prévia.

Embora o Projeto de Lei nº 5.806, de 2013, apensado, tenha alterado o Código de Trânsito Brasileiro, a infração nele prevista aplica-se apenas ao condutor que seja flagrado dirigindo veículo com dispositivo, aplicativo ou funcionalidade usado para a identificação e localização de radar, de autoridade competente de trânsito ou de seus agentes. Portanto, os outros ocupantes do veículo poderiam usar tais dispositivos sem que fossem punidos, o que demonstra a fragilidade da medida.

Frente ao exposto, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 5.596, de 2013 e do PL nº 5.806, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOSE STÉDILE

Relator